



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.225 - SC (2013/0207336-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **ÁLVARO JOSÉ DE MOURA FERRO**
ADVOGADOS : **GABRIEL HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(S)**
LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO
PRISCILA CHRISTIANE NUNES
AGRAVADO : **HELIO BRUGGEMANN**
ADVOGADO : **ALLEXSANDRE LUCKMANN GERENT E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo regimental parcialmente, mas negar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.225 - SC (2013/0207336-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ÁLVARO JOSÉ DE MOURA FERRO
ADVOGADOS : GABRIEL HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(S)
LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO
PRISCILA CHRISTIANE NUNES
AGRAVADO : HELIO BRUGGEMANN
ADVOGADO : ALEXSANDRE LUCKMANN GERENT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por ÁLVARO JOSÉ DE MOURA FERRO em face de decisão que manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial em virtude de sua correção ao entender (i) incidente a Súmula 283/STF, no respeitante à alegada ilegitimidade ativa da parte adversa, (ii) aplicável a Súmula 7/STJ, no tocante ao suposto cerceamento de defesa, (iii) deficiente a fundamentação recursal respeitante aos arts. 206, § 3º., do Código Civil, 16 e 17 do Código de Processo Civil, bem como (iv) incabível a apreciação, em sede especial, da defendida contrariedade a dispositivos constitucionais.

Aduziu a parte agravante que "[...] não fora analisada com a devida atenção o fato relativo à ilegitimidade do agravado para figurar no pólo ativo da ação de prestação de contas, o que autorizava a extinção do processo, até mesmo por ser matéria de ordem pública, vez que teria legitimidade ativa apenas a pessoa jurídica na qual o agravante prestou serviços jurídicos, sabidamente com personalidade distinta" (fl. e-STJ 462).

Argumentou, ainda, que "[...] o apelo especial não trata do reexame de provas ou a rediscussão dos fatos", rematando que "ao contrário, visava questionar o chamado erro de valoração probatória" (fl. e-STJ 462).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial inadmitido, interposto com apoio nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, alegou a parte agravante ofensa aos arts. (a) 267, VI, e § 3º., do Código de Processo Civil (ilegitimidade de parte) e (b) 130 e 330 do referido código e 5º. XXXV, da Constituição da República (cerceamento de defesa).

Apontou como também violados, ainda no recurso especial inadmitido, os arts. 5º. LIV e LV, da Constituição da República, 206, § 3º., do Código Civil, 16 e 17 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.225 - SC (2013/0207336-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Destaque-se, contudo, que somente se analisará o a insurgência recursal no respeitante à defendida viabilidade do recurso especial quanto ao cerceamento de defesa, uma vez que ausente impugnação aos demais fundamentos adotados pela decisão denegatória e mantidos pelo *decisum* ora combatido (Súmulas 283 e 284/STF).

Quanto a tais pontos, ausente, como já asseverado, impugnação no agravo ora analisado, aplicável o óbice da Súmula 182/STJ.

No respeitante ao alegado cerceamento de defesa, colhe-se o seguinte excerto do aresto hostilizado (fl. e-STJ 353):

A sentença entendeu que os documentos carreados aos autos eram suficientes para embasar seu convencimento, principalmente diante da extemporaneidade da defesa, permitindo-lhe julgar desde logo o processo (artigo 915, §2º, do Código de Processo Civil). Além disso, o juiz é o destinatário natural da prova e decide pela conveniência e oportunidade de sua produção, para evitar a prática de atos inúteis ou protelatórios (artigo 130 do Código de Processo Civil). Inclusive, o apelante não trouxe indícios mínimos, que justificassem a dilação probatória. Em vista disso, afasto a preliminar.

A revisão de tais aspectos - assentada a suficiência dos elementos dos autos à apreciação da controvérsia e a ausência de mínimos indícios, trazidos pela parte ora agravante, a justificar a dilação probatória - esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0207336-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 364.225 / SC**

Números Origem: 00760683120128240000 023060002746 20070376364 20110520441 20110520441000100
20110520441000200 2011052044100300 23060002746 2744220068240023 456211
45622011 9600039321

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÁLVARO JOSÉ DE MOURA FERRO
ADVOGADOS : LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO
GABRIEL HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(S)
PRISCILA CHRISTIANE NUNES
AGRAVADO : HELIO BRUGGEMANN
ADVOGADO : ALLEXSANDRE LUCKMANN GERENT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÁLVARO JOSÉ DE MOURA FERRO
ADVOGADOS : LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO
GABRIEL HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(S)
PRISCILA CHRISTIANE NUNES
AGRAVADO : HELIO BRUGGEMANN
ADVOGADO : ALLEXSANDRE LUCKMANN GERENT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental parcialmente, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.